



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000043/2023.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de três veículos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde pertencente ao município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ARP E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Município de Pajeú do Piauí, por intermédio da Sra. Pregoeira, instaurou processo administrativo para aquisição de bens comuns. Para tanto, em atenção as regras fixadas no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, em seguida submeteu para análise dessa assessoria, a fim de se manifestar acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital e seus anexos, incluindo ARP e Contrato.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO (PE SRP Nº 002/2023), tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas na minuta do Edital é o Registro de Preços para Registro de Preços para aquisição de três veículos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde pertencente ao município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas na minuta do edital e termo de referência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



O objeto a ser licitado enquadra-se no conceito de material comum, para fins de contratação por meio de pregão, isto é, trata-se de bem cujo padrão de qualidade e desempenho pode ser aferido por intermédio da definição precisa do objeto sendo de fácil acesso pelos diversos fornecedores através de uma simples pesquisa de mercado.

O uso do Sistema de Registro de Preços como bem justificado nos autos se dá pelas vantagens oferecidas por esse modelo de contratação, quais sejam: maior celeridade nas contratações; redução da quantidade de licitações; redução de custos com armazenamento e controle de estoque; possibilidade de utilização da ata por outros órgãos públicos e menores preços pelo efeito da economia de escala.

Desta forma, ao optar pela utilização do pregão em sua modalidade ELETRÔNICA, a Pregoeira o fez de forma acertada e com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na exequibilidade dos preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, nem tampouco vai aferir a correta descrição do objeto, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa afeita a esta assessoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



cumprimento das obrigações.

Essa sujeição da necessidade administrativa a legislação, inclusive, busca dar efetividade aos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, sobretudo, os fixados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL, ARP E CONTRATO

3.1 Da fase preparatória:

Na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - Termo de referência;
- III - Planilha estimativa de despesa;
- IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



de preços;

V - Autorização de abertura da licitação;

VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - Edital e respectivos anexos;

VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Portanto, a modalidade escolhida se mostra acertada para contratação pretendida pela administração, visto tratar-se de bens de natureza comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Vale registrar que, embora o inteiro teor dos autos não tenham sido submetidas a análise dessa assessoria, é oportuno registrar que, essa Comissão deve observar que na fase interna do certame, a elaboração de estudo técnico sobre o dimensionamento das aquisições, compras e serviços comuns, visa não apenas apontar a demanda necessária, propiciando à administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, com especificação completa, quantidade e preço, mas também eficiência e eficácia na execução das despesas, sob pena de se estar diante de um projeto básico/termo de referência defeituoso. Tal fato contraria o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93.

Por essa razão, na busca do aperfeiçoamento das práticas da gestão pública municipal, a administração deve ter como ponto de partida para as compras, aquisições e serviços a realização de estudo técnico, o qual servirá como uma ferramenta de gestão pelo gestor público que poderá no momento da execução da despesa, comparar o que está sendo executado com o que foi planejado. Isto reduziria a ocorrência de gastos desnecessários e um possível danos ao erário.

Além disso, vale frisar que o planejamento é muito importante, pois viabiliza o controle administrativo, na medida que a sua ausência submete os órgãos, instituições e agentes públicos ao risco de cometer atos antieconômicos, ineficientes, ineficazes, sem efetividade, ilegais e/ou imorais, os quais, dificilmente, serão prevenidos ou combatidos. O sucesso das contratações tem relação direta com um bom planejamento, por isso, os documentos produzidos na fase interna devem ser vistos com uma oportunidade para definir os objetivos e prever os principais obstáculos ao seu alcance, fixar medidas de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



mitigação de riscos e estratégias para o sucesso do procedimento licitatório.

Também é necessário constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

Assim, recomendamos que a elaboração do Termo de Referência deve se fundar em Estudo Técnico Preliminar com objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o esboço básico para elaborar o Termo de Referência.

3.2 Do Termo de Referência:

Vale lembrar que o Termo de Referência ou Projeto Básico é o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Por isso cabe dizer que é possível comprar com qualidade no serviço público, para tanto é necessário especificar de forma detalhada os bens, serviços e obras, descritos em Termos de Referência ou Projetos Básicos que possam resultar em contratações eficazes.

Talvez por essa razão a confecção de um Termo de Referência ou Projeto Básico que garanta a eficiência econômica e jurídica do processo licitatório e do contrato, exige conhecimento do objeto e das demandas do órgão. O instrumento referencial deverá conter informações básicas para a execução do objeto, inclusive o quantificando, demonstrando o que será executado durante a vigência da ARP ou contrato, conforme o caso, sem, contudo, explicitar se o levantamento da demanda foi precedido de uma análise da necessidade nos exercícios anteriores.

Na fase interna da licitação, em especial, no momento da elaboração do Termo de referência, é necessário que o agente público observe se estão presentes os seguintes elementos: descrição do objeto, conforme especificações usuais no mercado a quantidade estimada de consumo; avaliar o custo financeiro da contratação (a referência de preço é uma estimativa prévia) apta a orientar a formulação e aceitabilidade da proposta do licitante, considerando que Balizar a cotação de preços com os praticados no mercado assegura a orientação adequada a pregoeira e a equipe de apoio no momento do julgamento da licitação, além de estabelecer os requisitos para o gerenciamento e a fiscalização da execução do futuro contrato.

Não por outra razão, trago aos autos as lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



Filho¹ que destaca o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

Ressalto a questão do planejamento da contratação considerando que, essa etapa é necessária para qualquer processo de contratação pública, foi alçada à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21), a qual embora não esteja regendo o presente certame, certamente se utilizou como paradigma as previsões legais já dispostas no art. 7º, § 2º, c/c art. 6º, XI, e dos arts. 14 e 15, caput e § 7º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do art. 3º, I a III, da Lei n.º 10.520/02.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU) os requisitos essenciais e que não podem faltar no Termo de Referência são: Indicação do objeto; Justificativa (motivação) da contratação; Especificação do objeto; Requisitos necessários para execução do objeto; Critérios de aceitabilidade da proposta; Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa, sendo que nas licitações para registro de preços a dotação orçamentária poderá ser alocada apenas no momento da contratação; Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia, se houver); Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); Gestão do contrato; Fiscalização do contrato; Condições de pagamento; Vigência do contrato; Sanções contratuais; Condições gerais; Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global da contratação.

Os requisitos sugeridos acima, tem por finalidade guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar a pregoeira ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas. Com efeito, ressalto que, conforme determina o Art. 7º, §2º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93, tanto o Projeto Básico quanto o Termo de Referência devem conter os elementos necessários para que os licitantes possam conhecer os requisitos para execução do objeto e também precificar os materiais que estão ofertando, os quais devem ser aprovados pela autoridade responsável pela contratação.

Esse conjunto de informações que devem estar disponíveis, antes da decisão de contratar, compõem o Termo de referência, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. A importância desse instrumento resulta do fato do termo **ser o instrumento que permite à Administração saber o que comprar/contratar, quando, estimar o custo, a viabilidade e disponibilidade do mercado em fornecer** os materiais solicitados. Por essa razão, conforme

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Prosseguindo, recomendamos que o orçamento dos materiais a serem licitados estejam inclusos no próprio Termo de Referência. A inserção do orçamento no TR encontra amparo na jurisprudência do TCU, bem como no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência. Veja abaixo decisão do TCU que reforça a obrigatoriedade do valor estimado no processo:

TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário “2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.”

No que tange aos custos da futura contratação o valor orçado para o fornecimento dos materiais solicitados, deve encontrar amparo em planilhas orçamentárias com composição dos custos ou pesquisa de preços elaborada pelo setor responsável, o que nos leva a crer que os valores extraídos dessas planilhas, possuem parâmetros que obedecem aos preços de mercado. Todavia, no que se refere à análise e tratamento desses dados, frisamos que não cabe a esse órgão jurídico aprová-los ou não, se limitando a atuação dessa assessoria, apenas a orientar quanto da necessidade da existência de orçamento prévio para nortear a presente contratação. Destarte, aconselho a autoridade contratante, juntamente com o setor técnico competente, verificar a plausibilidade dos valores apresentados, podendo até, justificadamente, desconsiderar preços julgados desproporcionais ou demasiados. Afinal, essa conduta, busca a proteção do interesse público, em consideração ao princípio geral do direito administrativo da motivação, bem como aos princípios republicanos da gestão mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Além disso embora a recomendação geral é de que a cotação de preço que servirá de base a licitação, seja realizada de acordo com consulta a cesta de preços aceitáveis como recomendado pelo TCU.

Acontece que, na visão dos tribunais de contas a Pesquisa de preços balizada apenas em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



cotações junto a fornecedores tem grande potencial para se tornar enviesada, viciada, superestimada, sendo preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o TCU vem chamando de “cesta de preços aceitáveis”.

Todo esse cuidado reside no fato de que, a ausência ou realização de forma precária da pesquisa de preços pode comprometer os critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como dos parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei n.º 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei n.º 8.666/93). Além disso, com a efetivação da pesquisa é possível aferir com precisão se o valor da proposta apresentada pelo licitante possui sobrepreço ou é inexequível, uma vez que pela pesquisa é possível verificar o menor preço, o preço médio e o maior preço praticado no mercado. Somando-se a isso, cumpre destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos levará a contratações prejudiciais à Administração Pública. Por essa razão recomendo a equipe responsável pelo planejamento da contratação que realize a pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264

3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015

Portanto, embora o inteiro teor dos autos não tenham sido submetidas a análise dessa assessoria, é oportuno aconselhar que, a CPL deva observar, a regular instrução processual com as peças que integram a fase interna, bem como a elaboração eficiente do termo de referência, além de ser



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



condição para que seja instaurada a licitação, sua ausência implica também na nulidade dos atos e do contrato, motivo pelo qual, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, nem foi objeto de análise, a motivação para contratação, a metodologia para obtenção dos custos, as especificações do objeto, o quantitativo de bens e serviços e a exequibilidade dos preços, nem tampouco suas composições. Tecidos os esclarecimentos iniciais, passemos a análise das minutas do Edital e contrato.

3.1 Da análise da Minuta do Edital:

3.1.1 A licitação para registro de preços:

O Sistema de Registro de Preços - SRP não constitui modalidade de licitação. É um procedimento a ser utilizado nas modalidades concorrência (art. 15, II e §3º, I, Lei n. 8.666/93) e pregão (art.11 da Lei n. 10.520/02) para aquisição futura e eventual de produtos, bens e serviços frequentes de natureza comuns.

Não deve ser utilizado nas seguintes hipóteses: a) aquisição de objetos de difícil padronização; b) os quantitativos não forem suficientes para proporcionarem ganho em economia de escala; c) aquisição de produtos, bens ou serviços eventuais com quantitativo de consumo ou uso conhecido pelo órgão demandante.

Ainda sobre o tema, o TCU já decidiu que a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada, como é o caso dos autos.

3.1.2 Das regras fixadas na minuta do Edital.

Antes de adentrar nas regras fixadas no instrumento convocatório, deve-se salientar que, determinadas observações feitas durante a manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações. Finalmente as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



responsabilidade exclusiva da Administração. Prosseguindo, não é demais lembrar que, a atuação dessa assessoria busca analisar se o instrumento convocatório, previu os requisitos exigidos no Art. 40 da Lei nº 8.666/93, posto que, a minuta além de conter todos os elementos descritos na legislação de regência, o instrumento também não poderá abrigar condições restritivas a competição que possam dificultar o acesso ou a participação do maior número de licitantes interessados, sob pena de tal conduta se revelar lesiva a probidade administrativa e aos princípios norteadores da licitação.

Com efeito, ao analisar a minuta do instrumento convocatório, no que se refere às condições de participação dos interessados, não observei a presença dos requisitos que possam constituir obstáculos a participação de eventuais interessados, sendo que, para participar do certame os interessados deverão estar inscritos e credenciados no Sistema de Pregão Eletrônico (Portal de Compras do Governo). A participação no certame dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, por meio do sistema eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

No que tange as regras fixadas para aferir a habilitação dos interessados, o instrumento contempla as exigências habilitatórias previstas nos Art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, reque- rendo dos licitantes, exclusivamente, a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Além disso é preciso observar que, as exigências fixadas na minuta do edital, devem estar em sintonia com literalidade da lei, posto que, quando a lei fala em **EXCLUSIVAMENTE**, *significa que nada mais poderá ser exigido, além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais*. Inclusive nesse sentido são as orientações do TCU, vejamos:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão ad- tritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. Acórdão TCU 2056/2008 Plenário (Sumário)

E ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habi- litação que restrinjam o caráter competitivo dos certames



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



licitató- rios. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Da simples análise da jurisprudência do TCU é possível observar a pertinência temática dos julgados trazidos aos autos com as disposições do edital, na medida em que, uma simples análise do instrumento convocatório permite concluir que, as recomendações listadas acima devem ser acolhidas na sua totalidade pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, considerando que, as normas e requisitos elencados no edital e seus anexos não podem atentar contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade.

Para atender aos moldes da presente contratação, a licitação deve perquirir o menor preço global por item. O pregão é o mais indicado, pois permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos de aquisição de serviços terceirizados, além de que o pregão permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Analisando a minuta do edital, conclui-se que o órgão licitante adotou o critério do parcelamento do objeto, ao definir o critério de julgamento o Menor Preço Global por item, seguindo, portanto, as orientações exaradas pelo TCU na Súmula 247, pois segundo o órgão de controle, vejamos:

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”.

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



objeto, conforme disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 1993, também aplicável à Modalidade Pregão, por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 2002. Registre-se que, o objetivo do parcelamento é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade. Todavia, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa nos autos quando este não for adotado.

Em face do relatado acima, quanto a minuta do edital ora analisada, observadas as recomendações trazidas anteriormente, não vislumbro cláusulas ou condições que contrariem as normas estabelecidas no Estatuto de licitações ou contratos, em especial pela ausência no edital, de regras que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

3.2 Da Minuta da ARP e do Contrato:

No que tange aos instrumentos de contratação, ao analisar a minuta da Ata de Registro de Preços observei que documento contém as regras de natureza vinculativa e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram as descrições do objeto e os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação.

Considerando que as regras fixadas na minuta do edital e contrato nos remete as exigências fixadas na Lei nº 8.666/93, a manifestação dessa assessoria irá se restringir a analisar as disposições contratuais com foco na lei geral de licitações. A Minuta do Contrato estabelece as condições do objeto, e também os casos de alteração quantitativa dos materiais. Na cláusula segunda do fornecimento prevista na Minuta do contrato estabelece os requisitos para o fornecimento do objeto.

Prosseguindo, ao analisar a minuta do contrato constatei que o instrumento contém as disposições previstas Art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para o fornecimento dos materiais, as quais estão expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos no estatuto de licitações e contratos. Também foram fixadas as



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



condições de pagamento e a dotação orçamentária pela qual será executada a despesa.

O prazo de vigência do contrato será estabelecido nos termos da lei nº 8.666/93. A minuta traz ainda regras específicas sobre os casos de alteração qualitativa ou quantitativa do contrato, bem como os casos de rescisão do ajuste, sem prejuízo da apuração das responsabilidades das partes.

Em relação a essa fase da despesa, registro que, a fiscalização contratual, se apresenta como fator essencial para uma boa gestão, cuja finalidade é atender ao interesse público. Neste sentido, a formalização de um instrumento próprio (contrato) facilita o papel desses agentes (gestor/fiscal), mormente por que Gestor e fiscais devem atuar em perfeita harmonia, pois objetivam, cada um a seu tempo e modo, a perfeita execução do contrato.

Por essa razão o gestor é o grande comandante do processo, é aquele que não atua diretamente junto ao contratado, mas sim como o superior hierárquico dos fiscais, naquele contrato, atendendo ao comando do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Já os fiscais são aqueles que atuam diretamente junto às contratadas, exercendo a fiscalização propriamente dita. É o encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos e de outras condições estabelecidas pelas obrigações assumidas entre contratante e contratado, certificando-se de que está sendo executado o pactuado no contrato. Por tal circunstância, recomendo a gestão que expeça Portaria nomeando o fiscal do contrato, em estrita obediência as disposições contidas no Art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A par dessas considerações, ao analisar a Minuta do Contrato observei a presença das cláusulas essenciais para o pleno exercício da atividade do gestor e fiscal do contrato, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para execução do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas da ARP e Contrato, observei que as mesmas estão em harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº Lei nº 8.666/93, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude da contratação.

Após análise das minutas apresentadas pela CPL, no que tange às disposições legais



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



aplicáveis ao assunto bem como as orientações e recomendações inseridas nesse opinativo, os instrumentos ora analisados, comportam os regramentos insculpidos na Lei nº 8.666/93, bem como nas normas e princípios aplicáveis a licitação, considerando que, seja no instrumento convocatório, quanto nos seus anexos, precedidas as retificações sugeridas nessa manifestação, não subsistirá condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a competitividade do certame, causando, por consequência a anulação da licitação.

Antes de finalizar, faço constar que, eventuais sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima, buscam harmonizar as minutas de editais e contratos às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis a matéria.

3.3 Da publicidade e Transparência:

Quanto a publicidade da licitação, recomendo a Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação a adotar todas as medidas necessárias para ampliar ao máximo a divulgação da licitação, cumprindo não só as exigências legais, mas, sobretudo, aumentando as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa. A par disso, sugiro a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação conforme o disposto na legislação, bem como em outros meios de comunicação como internet, por exemplo.

Na oportunidade é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observarem disposições do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015, de 30 de abril de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como suas alterações posteriores, devendo ainda o presente Edital e todos os seus anexos, bem como os documentos da licitação serem cadastrados, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 todas do TCE PI, de modo a proporcionar as facilidades necessárias para que, eventuais interessados, possam acessar o Edital e seus anexos, baixando os arquivos diretamente do portal daquele órgão de controle, sem despender de custos com o deslocamentos até o Município.

4. CONCLUSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é oparecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital, ARP e contrato do procedimento licitatório em epígrafe, observadas as recomendações acima esculpidas, não vislumbro nenhuma ofensa as disposições legais e principiológicas previstas na lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, razão pela qual, observadas as recomendações registradas nesse opinativo, não vislumbro nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí – PI, 20 de janeiro de 2023.

JAMES
RODRIGUES DOS
SANTOS:991443
01391

Assinado de forma
digital por JAMES
RODRIGUES DOS
SANTOS:99144301391
Dados: 2023.01.20
11:32:50 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424